



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 164/2010

Divulgação: Quarta-feira, 08 de setembro de 2010. Publicação: Quinta-feira, 09 de setembro de 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.jus.br>

Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Ministro-Presidente

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro Vice-Presidente

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA

Diretor-Geral

MOZART ARRUDA CAVALCANTI

Secretário Judiciário

© 2010

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	01

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 121/2010

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000140-63.2009.7.01.0401 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: ELIAS CARREIRO BAPTISTA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO N.º 0000093-89.2009.7.01.0401 / RJ

Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelante: GREGGORY GENTIL DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Brasília/DF, 8 de setembro de 2010
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO ORDINÁRIO IN MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000068-11.2010.7.00.0000

RECORRENTE: A PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR contra o acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental in Mandado de Segurança n.º 0000068-11.2010.7.00.0000, de 14/06/2010 que, por unanimidade, conheceu e rejeitou o Agravo interposto, mantendo na íntegra a Decisão de 17/05/2010, que negou seguimento ao Mandado de Segurança, determinando o seu arquivamento.

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário in Mandado de Segurança, impetrado pela Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira, Procuradora-Geral da Justiça Militar, contra o acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental in Mandado de Segurança n.º 0000068-11.2010.7.00.0000, de 14/06/2010 que, por unanimidade, conheceu e rejeitou o Agravo interposto, mantendo na íntegra a Decisão de 17/05/2010, que negou seguimento ao Mandado de Segurança, determinando o seu arquivamento.

A publicação do aludido acórdão ocorreu em 19/08/2010, no Diário de Justiça eletrônico, e o protocolo do presente recurso, juntamente com as respectivas razões, ocorreu em 02/09/2010, na Secretaria deste Tribunal.

Dessa forma, em razão da natureza processual da matéria, determino a remessa do presente Recurso Ordinário in Mandado de Segurança para o excelso Supremo Tribunal Federal, à luz do artigo 130 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

À SEJUD, para as providências necessárias.

Superior Tribunal Militar, 06 de setembro de 2010.

Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Ministro-Presidente

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000142-65.2010.7.00.0000/DF

RELATOR: Ministro Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO.

IMPETRANTE: O Ministério Público Militar impetra o presente "mandamus", contra o Acórdão desta Corte, de 15/06/2010, lavrado nos autos da Apelação n.º 0000002-27.2007.7.10.0010, que, reformando a Sentença "a quo", condenou o Civil DANUZIO ANDRADE GOMES à pena de 08 meses de detenção, como incurso no art. 251 do CPM, como benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, do mesmo "Códex", requerendo a concessão da segurança para reformar o mencionado Acórdão, restabelecendo-se a punibilidade do nominado

Civil.

DESPACHO

1. O Impetrante, em sua petição, requer o seguinte:

"A PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR interpõe o presente "mandamus" na esperança de ver reformado o acórdão de fls. 271/284, que, acolhendo o voto do eminente Revisor e Relator designado, Dr. José Coêlho Ferreira, dava provimento ao recurso ministerial para cassar a sentença absolutória, porém, declarava extinta a punibilidade pelo alcance da prescrição da pretensão punitiva, a teor dos artigos 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, ambos do CPM."

2. Como autoridade coatora, o Impetrante elege, requerendo o que se segue:

"Posto isso requer:

a) intimação do eminente Relator "ad hoc" da Apelação para que preste as informações requisitadas pelo relator do "writ"; ...".

3. O art. 51, do RISTM, dispõe:

"Art. 51. As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de Acórdão, que será subscrito pelo Ministro que presidiu o julgamento, pelo Relator que o lavrou e pelo Revisor, quando houver.

§ 1º O Acórdão, lavrado nos termos do voto do Relator originário ou do Relator para o Acórdão (art. 52, I, II e III), conterá os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida, acompanhando-se de voto(s) em separado, quando houver, e nele o Relator ou seu substituto lançará a respectiva ementa...."

4. Considerando-se que o Acórdão contém as decisões do Plenário e sendo subscrito pelo Ministro que presidiu o julgamento, conforme art. 51, do RISTM, um Mandado de Segurança impetrado contra esse Acórdão da Corte, a autoridade coatora é o seu Presidente, nos termos regimentais.

5. A jurisprudência dos Tribunais é no sentido de que não compete ao Tribunal proceder à correção da Petição Inicial, com indicação da autoridade que lhe pareça coatora no caso de Mandado de Segurança como a seguir se vê:

"O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar que deve ocupar o pólo passivo da relação processual" (Bol. TRF 3ª Região 9/67).

"Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito" (STJ-2ª Turma, RMS 4.987-6-SP, rel. Min. Ari Pargendler, ...".

"Mandado de Segurança. Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício"(STJ-3ª Seção, MS. 357-DF, rel. Min Felix Fischer,....".

6. Tendo em vista que o Impetrante não indicou, com a necessária clareza, a autoridade que entende como coatora limitando-se, apenas, em requerer ao Relator que intimasse o Eminente Ministro Relator para o Acórdão para que S. Exª prestasse as informações de praxe neste "Mandamus", fácil concluir que, de modo como apresentado, o pedido mostra-se como incabível, por inobservância de formalidade essencial que possibilite o regular processamento do presente Mandado de Segurança.

Ante o exposto, com fulcro no inciso V, do art. 12 do RISTM, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Brasília, DF, 03 de setembro de 2010.

General-de-Exército FERNANDO SÉRGIO GALVÃO

Ministro-Relator

ACÓRDÃOSAPelação (FO) Nº 0000007-68.2008.7.05.0005 (2009.01.051560-7) -PR

RELATOR: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

REVISOR: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

APELANTE: LUIZ JEFFERSON HEREDIA DE SÁ, Civil, revel,

condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251,

"caput", do CPM, com o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da

Auditoria da 5ª CJM, de 7/7/2009. Adv. Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade do

julgamento suscitada pela Defesa. Os Ministros JOSÉ COÊLHO

FERREIRA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhiam a preliminar

e suspendiam o processo e o prazo da prescrição desde a decretação da

revelia do Civil LUIZ JEFFERSON HEREDIA DE SÁ, em razão do

contido nos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional de Direitos

Civis e Políticos, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 366

do CPP comum. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao

apelo do Civil LUIZ JEFFERSON HEREDIA DE SÁ, para manter

integralmente a Sentença condenatória recorrida. O Ministro ARTUR

VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à preliminar

(Sessão de 15/06/2010).

EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE

NULIDADE DO JULGAMENTO, POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º

DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Inexiste nulidade por

violação ao devido processo legal se a instrução e o julgamento seguirem

à revelia, com respaldo em norma vigente constante da legislação

processual penal militar. A tese defensiva da inconstitucionalidade do

art. 292 do CPPM e da aplicação subsidiária do art. 366 do CPP não

subsistem. Preliminar rejeitada à maioria. O acusado cometeu o delito e

evadiu-se do país. A prova documental não só é forte e robusta, é

também farta e harmônica, a respaldar o juízo de certeza da autoria e da

materialidade delitiva de modo incontroverso. Nega-se provimento ao

Apelo. Decisão unânime.

Brasília, DF, 08 de setembro de 2010.

Mozart Arruda Cavalcanti

Secretário Judiciário